



Parecer Consultoria Tributária Segmentos
ICMS/ST - Serviço de transporte rodoviário de cargas -MG

15/09/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	4
3.1.	Responsabilidade do Alienante ou Remetente	4
3.2.	Emissão de Nota Fiscal Para Fins de Recolhimento do ICMS-ST.....	5
4.	Conclusão	7
5.	Informações Complementares	8
6.	Referências	8
7.	Histórico de Alterações	8

1. Questão

O cliente, empresa que atua no segmento de exportação de café, necessita emitir nota fiscal com valores zerados referente substituição tributária para serviço de transporte rodoviário de cargas utilizando a CFOP 5.949. A empresa tomadora do serviço está sediada no estado de Minas Gerais e contrata serviço de transporte de outro estado. Informa que a emissão dessa nota fiscal é apenas como informações complementares para a SEFAZ entender que a transportadora é de outro estado e que precisam reter parte do ICMS/ST.

Questiona como realizar a emissão de nota fiscal sem valor, utilizando CFOP 5.949, sendo que atualmente o sistema não permite emitir esse tipo de documento.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Nos foi indicado, como embasamento da solicitação, o Regulamento do ICMS-MG/02 - Anexo XV, parágrafo quinto, letra C, conforme segue abaixo:

**ANEXO XV
DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
PARTE 1
DOS REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO II
Da Substituição Tributária nas Prestações de Serviço
SEÇÃO I
Da Responsabilidade do Alienante ou do Remetente pelo Imposto Devido
pelos Prestadores de Serviço de Transporte**

§ 5º Na hipótese do caput deste artigo:

c) ao final do período de apuração do imposto:

1. totalizará, por alíquota, os valores de base de cálculo e do imposto informados nas notas fiscais e destacados nos CTCRC;

2. emitirá nota fiscal indicando:

2.1. como destinatário o próprio emitente, natureza da operação "ICMS Serviço de Transporte/ST" e CFOP 5.949;

2.2. no campo Informações Complementares, os valores totais a que se refere o item anterior, o valor do crédito presumido e o valor do imposto a recolher;

3. escriturar a nota fiscal a que se refere o item anterior no livro Registro de Saídas, nas colunas Documento Fiscal e Observações, indicando nesta a expressão "ICMS ST Transporte R\$ (indicar o valor do ICMS devido)";

4. registrará o valor do imposto a recolher no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha subsequente à destinada à apuração relacionada com as suas operações próprias, com a indicação da expressão "Substituição Tributária", utilizando o campo do item 002 - Outros Débitos do quadro Débito do Imposto e o quadro Apuração dos Saldos;

3. Análise da Consultoria

A substituição tributária ocorre quando o recolhimento do imposto devido pelo prestador do serviço de transporte fica sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria ou de outro prestador de serviço, de acordo com o art. 1º do Anexo XV do RICMS-MG/2002.

Art. 1º Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido:

I - pelo alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviço de transporte ou de comunicação, ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria ou do usuário do serviço;

II - pelos adquirentes ou destinatários da mercadoria, pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

III - pelo adquirente ou destinatário da mercadoria ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente, nas hipóteses de entrada ou recebimento em operação interestadual de:

a) mercadoria para uso, consumo ou ativo permanente;

b) petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados ou de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto, ainda que o adquirente ou destinatário não seja inscrito como contribuinte deste Estado;

IV - pelo prestador do serviço de transporte ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria ou de outro prestador de serviço;

V - pelo depositante da mercadoria, em operações anteriores ou subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do depositário.

O serviço de transporte rodoviário de cargas possui tratamento diferenciado na legislação mineira, possuindo isenção, tributação, crédito presumido ou até mesmo sendo objeto de substituição tributária.

Com o advento do Decreto nº 44.147, de 14.11.2005, o Estado de Minas Gerais acrescentou o Anexo XV ao Regulamento do ICMS, este que traz as disposições gerais sobre a sistemática da cobrança da substituição tributária.

3.1. Responsabilidade do Alienante ou Remetente

Nas prestações de serviço de transporte iniciadas no Estado e Minas Gerais, com a publicação do Decreto nº 44.253, de 09.03.2006, cuja vigência iniciou-se em 1º.04.2006, houve alteração na responsabilidade do ICMS devido por substituição tributária, que caberá ao alienante ou remetente da mercadoria **apenas quando este assumir a figura do tomador do serviço**, isto é, for o responsável pelo pagamento do valor ao transportador (frete sob a cláusula CIF - pago pelo remetente).

Portanto, a responsabilidade do imposto será do alienante ou remetente:

- a) sobre o transporte realizado por autônomo ou transportador de outra Unidade da Federação (não inscrito neste Estado); e
- b) nas prestações de serviço realizadas por transportador mineiro, desde que seja o tomador do serviço, isto é, o responsável pelo seu pagamento.

Referida responsabilidade somente será aplicável se o remetente ou alienante da mercadoria for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS de Minas Gerais no regime de débito e crédito e na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte industrial. Entretanto, a microempresa ou empresa de pequeno porte comercial podem optar em assumir a responsabilidade do imposto. Neste caso o ICMS deverá ser recolhido antes do início da prestação de serviço de transporte, conforme previsto no RICMS-MG/2002 , Anexo XV , art. 4º , § 3º.

Seção I - Da Responsabilidade do Alienante ou do Remetente Pelo Imposto Devido Pelos Prestadores de Serviço de Transporte (Seção acrescentada pelo Decreto nº 44.147 , de 14.11.2005, DOE MG 15.11.2005, com efeitos a partir de 01.12.2005)

Art. 4º O alienante ou remetente de mercadoria ou bem inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do imposto devido na respectiva prestação de serviço de transporte rodoviário. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 44.253 , de 09.03.2006, DOE MG de 10.03.2006, com efeitos a partir de 01.04.2006)

§ 3º A microempresa ou a empresa de pequeno porte, exceto em se tratando de estabelecimento industrial, ou o contribuinte inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, poderá assumir a responsabilidade prevista no caput deste artigo

3.2. Emissão de Nota Fiscal Para Fins de Recolhimento do ICMS-ST

O RICMS/MG Anexo XV, em seu parágrafo quinto, faz as seguintes considerações quanto a emissão da nota fiscal:

[...]

§ 5º Na hipótese do caput deste artigo:

I - o remetente ou alienante:

b) quando a prestação do serviço for realizada por transportador autônomo ou por transportador de outra unidade da Federação, informará no campo Informações Complementares da nota fiscal acobertadora da operação, o preço, a base de cálculo, a alíquota aplicada e o valor do imposto relativos à prestação;

c) ao final do período de apuração do imposto:

1. totalizará, por alíquota, os valores de base de cálculo e do imposto informados nas notas fiscais e destacados nos CTCRC;

2. emitirá nota fiscal indicando:

2.1. como destinatário o próprio emitente, natureza da operação "ICMS Serviço de Transporte/ST" e CFOP 5.949;

2.2. no campo Informações Complementares, os valores totais a que se refere o item anterior, o valor do crédito presumido e o valor do imposto a recolher;

3. escriturar a nota fiscal a que se refere o item anterior no livro Registro de Saídas, nas colunas Documento Fiscal e Observações, indicando nesta a expressão "ICMS ST Transporte R\$ (indicar o valor do ICMS devido)";

4. registrará o valor do imposto a recolher no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha subsequente à destinada à apuração relacionada com as suas operações próprias, com a indicação da expressão "Substituição Tributária", utilizando o campo do item 002 - Outros Débitos do quadro Débito do Imposto e o quadro Apuração dos Saldos;

II - o transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado:

a) emitirá o CTCRC com preenchimento, inclusive, dos campos Base de Cálculo, Alíquota e ICMS e informará no campo Observação a expressão: "ICMS ST de responsabilidade do remetente/alienante";

b) estornará o imposto destacado nos CTCRC a que se refere a alínea anterior no livro Registro de Apuração do ICMS, utilizando o campo do item 008 - Estorno de Débitos do quadro Crédito do Imposto;

No final do período de apuração, o alienante ou remetente da mercadoria deverá emitir uma Nota Fiscal de saída contendo as seguintes informações:

Campo:	Destinatário:	O próprio emitente
Campo:	CFOP	5.949
Campo:	Natureza da Operação:	"ICMS Serviço de Transporte/ST"
Quadro "Dados Adicionais"	Informações Complementares:	a) totalizar, por alíquota, os valores de base de cálculo e do imposto informados nas notas fiscais e nos CTCRC; b) informar o valor do crédito presumido; e c) o valor do imposto a recolher;

Exemplo Prático do Demonstrativo a ser efetuado no campo: "informações Complementares" da Nota Fiscal:

Valor Total do Serviço: R\$ 1.000,00 - alíquota 12% = R\$ 120,00

Valor Total do Serviço: R\$ 1.000,00 - alíquota 7% = R\$ 70,00

Valor do ICMS devido: R\$ 120,00 + R\$ 70,00 = 190,00

Valor do Crédito Presumido: R\$ 190,00 x 20% = R\$ 38,00

Valor do ICMS a recolher: R\$ 190,00 - R\$ 38,00 = R\$ 152,00

Abaixo segue modelo de nota fiscal emitida no final do período de apuração.

DADOS ADICIONAIS										
Transporte do mês: Alíquota: 18% - Base de cálculo: 700,00 e ICMS devido: 126,00										
EMITENTE Empresa Modelo Ltda Rua Tudo Bem, 888 Belo Horizonte FONE-316-2518 CEP 01818000					NOTA FISCAL <input checked="" type="checkbox"/> SAÍDA <input type="checkbox"/> ENTRADA Vía dos Tributos UF - MG			N.º 000.035 5ª VIA DESTINATÁRIO RECEBENTE EMISSÃO		
NATUREZA DA OPERAÇÃO		CFOP	IND. ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO		INSCRIÇÃO ESTADUAL		CGC			
ICMS serv. de transp/ST		5.949					88.888.888/0001-01			
EMPRESA DESTINATÁRIA (OPÇÃO DE TESTE)					COCOP		DATA DA EMISSÃO			
NOME RAZÃO SOCIAL							31.05.2006			
EMPRESA DESTINATÁRIA										
ENDEREÇO					CEP		DATA DA SAÍDA/ENTRADA			
MUNICÍPIO		FONE FAX		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		HORA DA SAÍDA			
ESTADO										
DADOS DO PRODUTO										
CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CLASSIFICAÇÃO FISCAL NCM/SH	SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA	UNID	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS		
								ICMS	VALOR DO IPI	
CÁLCULO DO IMPOSTO					DADOS ALÍQUOTAS					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS		% DE CACUL. ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR DO ICMS SUBSTIT.		VALOR TOTAL DOS PROD.		
VALOR DO FRETE		VALOR SEGURO		OUTRAS DESP. ACESSÓRIAS		VALOR TOTAL DO IPI		VALOR TOTAL DA NOTA		
TRANSPORTE ALCOOL/VOLUMES TRANSPORTADOS										
NOME RAZÃO SOCIAL					FRETE POR CONTA DE EMITENTE <input type="checkbox"/> DESTINATÁRIO		PLACA DO VEIC.	UF	COCOP	
ENDEREÇO					MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NÚMERO		RESO BRUTO	RESO LÍQUIDO				
DADOS DA ADF E DO IMPRESSOR										
RESERVAÇÃO DE ESPORTE E RAZÃO SOCIAL DO REMITENTE DOS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL DEVEM SER ATRIBUÍDOS AO LAUDO										
DATA DO RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR						NOTA FISCAL		N.º 000.035

4. Conclusão

Diante as considerações acima, entende-se que nas operações de serviço de transporte rodoviário de cargas, quando o tomador do serviço estiver cadastrado como contribuinte de ICMS no Estado de Minas Gerais, e a transportadora contratada não possuir cadastro naquela unidade de federação, caberá ao tomador do serviço de transporte emitir no final do período (mês) uma nota fiscal utilizando o código de CFOP 5.949, a qual não haverá valores em campos próprios, somente em dados adicionais, conforme exemplo e orientações citadas acima.

Salientamos que essa orientação será aplicada somente aos contribuintes do Estado de Minas Gerais quando contratarem Transportadoras inscritas em outro Estado.

5. Informações Complementares

Não existe informações a serem complementadas.

6. Referências

- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms_2002_seco/anexo2002_2.htm#parte1art4
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/orientacao/orientacao_001_2006.htm
- <http://www.informanet.com.br/Prodinfo/boletim/2006/mg/pstrcst-09-2006.htm>
- <http://www.iobonline.com.br/pages/coreonline/coreonlineDocuments.jsf>

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
JDT	15/09/2014	1.00	ICMS/ST – Serviço de transporte rodoviário de cargas - MG	TQEMGH